22/02/2022 18:48 **DESPADEC** 



# Poder Judiciário **JUSTIÇA FEDERAL** Seção Judiciária do Rio Grande do Sul 1<sup>a</sup> Vara Federal de Santiago

Rua Pedro Palmeiro, 1437 - Bairro: Centro - CEP: 97700-000 - Fone: (55)3249-7215 www.jfrs.jus.br - Email: rssti01@jfrs.jus.br

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000150-52.2022.4.04.7120/RS

IMPETRANTE: METALUS-INDUSTRIA MECANICA LTDA

ADVOGADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO (OAB PR052114)

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO (OAB PR052114)

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA

NACIONAL - SÃO BORJA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO/DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Metalus-Indústria Mecânica Ltda., contra ato supostamente ilegal praticado por parte do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Borja, objetivando, em síntese, a concessão de segurança, em sede de liminar, que determine à autoridade coatora a liberação de exportação das mercadorias relacionadas nas Declaração de Exportação nº 22BR000153435-0 e nº 22BR000135361-4.

Afirma que, em razão da greve dos servidores da Receita Federal, suas cargas de mercadorias a serem exportadas encontram-se paradas na Aduana de São Borja, tendo os procedimentos de desembaraço sido iniciados nos dias 04 e 09 de fevereiro de 2022, sem que, até o momento, tenham conclusão.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### 2. Custas

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 dias, anexe comprovante de recolhimento das custas processuais.

Independente disto, passo a análise do pedido liminar tendo em vista a urgência externada na inicial.

22/02/2022 18:48 DESPADEC

#### 3. Pedido Liminar

Inicialmente, impende frisar que o mandado de segurança é um instituto de direito processual constitucional que visa garantir a recomposição imediata do direito individual ou coletivo, lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade e que exige prova pré-constituída das situações e fatos que amparam o direito violado.

A concessão de tutela de urgência em mandado de segurança pressupõe o preenchimento de dois requisitos normativos, sem os quais é vedado, em sede de cognição sumária, o provimento postulado.

Ambos os pressupostos estão consubstanciados na Lei n.º 12.016/09 (art. 7º, inciso III), que autoriza a concessão da ordem quando restar demonstrada a relevância do fundamento alegado (fumus boni juris) e a possibilidade de ineficácia da medida (periculum in mora), in verbis:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

*(...)* 

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A Constituição Federal dispõe que a Administração Pública reger-se-á, entre outros, pelo princípio da eficiência (artigo 37, *caput*), devendo garantir a razoável duração do processo, tanto na esfera administrativa como na via judicial (artigo 5°, inciso LXXVIII).

Nessa perspectiva, a inexistência de fixação de prazo específico para conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro não torna prescindível a observância por parte da Administração Pública do princípio da eficiência. Por essa razão, sedimentou-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que o desembaraço aduaneiro deve obediência ao prazo de 8 (oito) dias, estabelecido pelo artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972 para execução de atos em procedimento administrativo fiscal.

Veja-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972, o que está em conformidade com o princípio da eficiência da

22/02/2022 18:48 **DESPADEC** 

> (TRF4 Administração 5000559-22.2021.4.04.7101, Pública. SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 10/06/2021)

> TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PARAMETRIZAÇÃO DA DI. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. MOVIMENTO GREVISTA. EXCESSO DE PRAZO. 1. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser observado, para tal fim, o prazo de oito dias de que trata o art. 4º do Decreto n. 70.235/1972, estabelecido para a execução de atos no âmbito do procedimento administrativo fiscal. (...) (TRF4 5062862-17.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 25/07/2019)

Malgrado constitucionalmente assegurado aos servidores públicos o direito de greve, igualmente merece ser garantida ao administrado a prestação contínua do serviços públicos, de modo que a paralisação das atividades da Receita Federal não pode servir como pretexto para a inobservância dos prazos fixados para a prática dos atos administrativos atribuídos à autoridade impetrada, mormente tratando-se de serviços essenciais.

#### No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. *AÇÃO* ADUANEIRO. INDENIZATÓRIA. DESEMBARACO ADUANEIRO. OPERACÃO-PADRÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. MOVIMENTO PAREDISTA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. EXCESSO. DEVER DE INDENIZAR. ARMAZENAGEM E DEMURRAGE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, não obstante se tratar de direito assegurado pela Constituição, não pode constituir obstáculo à continuidade do serviço público. 2. O administrado tem direito líquido e certo de obter do Estado a prestação do serviço público contínuo, adequado e eficaz, o qual não pode ser frustrado ao fundamento da existência de movimento grevista dos servidores públicos. Inexistindo prazo específico o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (...) (TRF4, AC 5001255-51.2018.4.04.7008, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/06/2019)

Presentes tais premissas, verifica-se que as Declarações de Exportação referidas na inicial (nº 22BR000153435-0 e nº 22BR000135361-4), aguardam desembaraço aduaneiro há mais de oito dias, já que, após retificação da impetrante, encontram-se aguardando conferência da autoridade aduaneira desde 04/02/2022 (nº 22BR000153435-0) e 09/02/2022 (nº 22BR000135361-4).

Desatendido o prazo de oito dias normatizado para a prática de atos administrativos fiscais, há elementos suficientes para a constatação do fundamento relevante na impetração da ação

22/02/2022 18:48 **DESPADEC** 

mandamental.

Por sua vez, o periculum in mora é inerente à situação posta nos autos: enquanto as mercadorias não são desembaraçadas, a impetrante tem que arcar com os custos de armazenagem e não pode dar destinação industrial ou comercial aos bens comercializados, o que impõe empecilhos à sua atividade produtiva.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo de despacho aduaneiro das mercadorias referentes à DU-E's n.º 22BR000153435-0 e nº 22BR000135361-4. devendo concluir o procedimento no prazo de 72 (setenta e duas) horas, salvo o apontamento nos autos, no mesmo prazo, de razão diversa da discutida nesta impetração e por si só suficiente para obstar a operação.

- 4. Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para cumprimento da presente decisão e prestação de suas informações, estas no prazo de 10 (dez) dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7.º, inc. I).
- 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito no prazo de 10 dias.
- **6.** Intimem-se a parte impetrante desta decisão pelo prazo de 15 dias.
- 7. Após a fluência dos prazos, dê-se vista ao MPF para que ofereça parecer no prazo de 10 dias.
  - **8.** Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por MARIANA CAMARGO CONTESSA, Juíza Federal Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do endereço documento está disponível eletrônico no http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 710014845327v4 e do código CRC 94dd217a.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIANA CAMARGO CONTESSA

Data e Hora: 21/2/2022, às 16:50:3

5000150-52.2022.4.04.7120

710014845327 .V4